

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2020

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará.

**Autor:** Deputado EDUARDO COSTA

**Relator:** Deputado ÁTILA LINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.099, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Costa objetiva a criação da Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 21/06/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC-AC), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 7 8 0 5 4 2 0 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto ora em apreciação pretende criar Área de Livre Comércio de Tucuruí, Estado do Pará.

A justificativa apresentada destaca as vantagens estratégicas e estruturais da escolha do município, enfatizando que a implantação dessa Área de Livre Comércio proporcionaria maior competitividade ao polo industrial local, por meio de mecanismos de incentivos tributários. Isso poderia representar um marco inicial para um novo período de crescimento e desenvolvimento econômico não apenas para Tucuruí, mas também para o sudeste paraense e todo o estado.

Embora seja evidente a relevância e o mérito dessa demanda, faz-se necessário refletir sobre a melhor estratégia para alcançar os objetivos propostos, além de considerar importantes impedimentos legais e constitucionais que tornam a medida desaconselhável, conforme será exposto adiante.

Estudos recentes sobre Áreas de Livre Comércio (ALCs) implementadas na Amazônia Ocidental têm demonstrado que, apesar das boas intenções quanto ao desenvolvimento socioeconômico, os resultados efetivos dessas iniciativas são frequentemente limitados. Isso ocorre, em grande medida, devido à falta de integração das ações governamentais com as especificidades das comunidades locais, seus modos de vida e necessidades reais, o que tem gerado iniciativas com pouco impacto positivo na qualidade de vida da população local.<sup>1</sup>

Neste cenário, mesmo reconhecendo a importância de iniciativas de apoio ao desenvolvimento do Estado do Pará, é preciso considerar que a criação e ampliação das Áreas de Livre Comércio implicam

<sup>1</sup> Políticas públicas de desenvolvimento regional na Amazônia Ocidental: O caso das Áreas de Livre Comércio. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0250-71612024000300003&lng=pt](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612024000300003&lng=pt). Acesso em: 1 jul. 2025.



\* C D 2 2 5 7 8 0 5 4 2 0 3 0 0 \*

renúncias fiscais significativas por meio de isenção ou suspensão tributária. No atual contexto fiscal e diante da escassez de avaliações robustas sobre o retorno desses incentivos em termos de emprego, renda e desenvolvimento sustentável, é arriscado conceder ou ampliar benefícios tributários sem garantias claras de benefícios concretos para a sociedade.

Além disso, é importante destacar que o Brasil vem adotando uma postura de redução progressiva de benefícios fiscais, caminhando em direção oposta à proposta apresentada. Isso foi claramente sinalizado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que determina em seu artigo 4º que o “Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional [...] plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros”.

Adicionalmente, de acordo com a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 139, I). Ora esse é exatamente o caso da proposição em análise, visto que, conforme seu art. 15, “*as isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.*”

Além dos empecilhos legais e constitucionais citados, o Brasil se defronta também com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea “a”, a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Diante desse quadro, entende-se que o desenvolvimento regional brasileiro deve necessariamente considerar a redução progressiva de incentivos fiscais, buscando ao invés disso alternativas estruturantes,



\* C D 2 5 7 8 0 5 4 2 0 3 0 0 \*

simplificação normativa e estratégias alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a criação da Área de Livre Comércio proposta não parece ser a solução legislativa mais adequada para enfrentar os atuais desafios socioeconômicos e fiscais do Estado do Pará, apesar da reconhecida boa intenção do autor da proposta.

Por todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.099, de 2020.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2025.

Deputado ÁTILA LINS  
Relator

2025-9889

